

LEI N° 1057, DE 30 DE MAIO DE 2019.

Autoriza a Autarquia Municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, do Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, a constituir parcelamento de débito, em que seja credora a Autarquia Municipal, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Teotônio Vilela/AL, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até 31 de dezembro de 2018 e, dá outras providências.

O Prefeito do Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais diplomas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

- **Art.** 1º Fica autorizada a Autarquia Municipal, SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas, por meio de sua Diretoria, a constituir parcelamento de débito, em que seja credora a Autarquia Municipal SAAE, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até 31 de dezembro de 2018.
- **Art. 2º** A formalização da opção pelos benefícios de que trata esta Lei será disciplinada em regulamento próprio, através de decreto executivo, caso necessário.
- § 1° É requisito indispensável à formalização referida no *caput* deste artigo, a entrega, pelo contribuinte:
- I do comprovante de protocolo da renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial, relativamente a débitos fiscais sujeitos à consolidação de que trata o art. 6º desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

- Art. 3º O REFIS SAAE 2019 abrange os créditos fiscais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Teotônio Vilela SAAE, constituídos até 31 de dezembro de 2018, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontrem com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei, nos montantes dos saldos restantes para pagamento.
- **Art. 4º** Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais, poderão aderir ao REFIS SAAE 2019, no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.
- **Art. 5º** Os créditos tributários regularizados através do REFIS SAAE 2019 poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.
- **Art.** 6° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a redução de juros e multas moratórias provenientes de acréscimos legais no pagamento de débitos tributários e não tributários para com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Teotônio Vilela/AL SAAE, vencidos até a data da assinatura do termo de acordo, atualizados monetariamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, após a consolidação da dívida, desde que pagos em moeda corrente nacional, observados os seguintes percentuais e prazos:
 - I em parcela única, até 100%;
- II em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros;
- III de 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de
 80% (oitenta por cento) dos juros;
- IV de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros.
- V de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros;
- VI de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais é sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

VII – de 80 (oitenta) a 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$10 (dez reais) ao munícipe de baixa renda, desde que, devidamente confirmado pela Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Trabalho, Direitos Humanos e Cidadania, por meio de parecer socioeconômico.

- Art. 7º O valor mínimo das parcelas será:
- I R\$10,00 (dez reais) para pessoa de baixa renda, mediante parecer socioeconômico;
- II R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física não caracterizada como baixa renda;
- III R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica.
- **Art. 8º** O inadimplemento de 05 (cinco) parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tarifário original, compensados os valores pagos até a data do cancelamento; e deverá ser:
 - I inscrita em Dívida Ativa e iniciada a cobrança amigável;
 - II cobrada judicialmente, se o crédito tributário já estiver inscrito em Dívida Ativa;
 - III prosseguindo-se na execução.

Parágrafo único – O inadimplente, poderá efetuar o reparcelamento da dívida, desde que seja:

- I aplicado a multa pelo inadimplemento na seguinte proporcionalidade:
- a) 1,0 % (um por cento) de multa ao mês sobre o valor da parcela inadimplida;
- b) 0.5% (meio por cento) de juros ao mês sobre o valor da parcela inadimplida.
- Art. 9° Para os fins desta Lei, os débitos tributários serão consolidados na data do requerimento de ingresso no programa, compreendendo o valor originário do tributo, atualização monetária multa e juros de mora na forma da legislação pertinente e devem abranger todos existentes em nome do contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.
- § 1º Se apurados em ato de oficio, os débitos são acrescidos dos valores de multa por infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

- § 2º Os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em ração do disposto no art. 151, incisos II a V da Lei 5.172/66 (Sistema Tributário Nacional) e em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora de bens ou direitos, só poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o *caput*, se o contribuinte comprovar a manifestação de desistência das reclamações e recursos na via administrativa ou na via judicial ou em ambas, se for o caso.
- **Art. 10** O ingresso no REFIS SAAE 2019, dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.
 - Art. 11 A opção do contribuinte pelos beneficios concedidos por esta Lei implicará:
 - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
 - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo decreto regulamentador, caso necessário;
 - III. Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS SAAE 2019, exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas

- **Art. 12** Efetuada a opção pelo REFIS SAAE 2019, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas no programa.
- **Art. 13** Havendo a opção do contribuinte pelo REFIS SAAE 2019, não lhe serão devidos direitos à restituição ou compensação de qualquer importância paga, de qualquer natureza, sendo que seus efeitos não retroagirão em nenhuma hipótese.
- Art. 14 Os débitos fiscais consolidados através do REFIS SAAE 2019, serão recolhidos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Teotônio Vilela/AL SAAE, através de boleto de cobrança bancária, a ser emitido pela própria Autarquia, ou por outra instituição bancária, após a assinatura, por parte do contribuinte, do Termo de Adesão ao Programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

- **Art. 15** As despesas decorrentes da execução do programa REFIS SAAE 2019, serão suportadas por dotações orçamentárias da própria Autarquia. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
- **Art. 16** Fica autorizada a Procuradoria Jurídica do SAAE a requerer, nos processos de Execução Fiscal em andamento, com valor principal de até R\$ 200,00 (duzentos), o arquivamento do processo, com a baixa da distribuição.
- § 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo, não impede que a Fazenda Pública busque outros meios de natureza administrativa, com o objetivo de recuperar seu crédito, independente dos valores, tanto principal, quanto acessórios.
- **Art.** 17 As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.
- **Art. 18** O Poder Executivo Municipal, poderá expedir Decreto de Regulamentação, para fiel execução desta Lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.
- Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teotônio Vileta de 2019.

João José Pereira Filho Profeito

A presente Lei foi Publicado e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, 30 de maio de

Flávio Francisco Franoli Oliveira

Secretário de Administração, Gestão e Patrimônio.